

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CODEVASF –
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA**

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 16/2018 – Processo nº 59500.000188/2018-87, Contratação dos serviços especializados de Apoio às Ações à Garantia de Regularidade Ambiental dos Empreendimentos da CODEVASF..

O **Consórcio MAGNA-MRS**, composto pelas empresas **Magna Engenharia Ltda.**, cadastrada no MF sob CNPJ nº 33.980.905/0001-24, e **MRS Estudos Ambientais Ltda.**, cadastrada no MF sob CNPJ nº 94.526.480/0001-72, sob a liderança da primeira, com fulcro na Constituição Federal, Artigo 5º, Inciso XXXIV, vem, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sob a égide da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, contra o resultado de julgamento das propostas técnicas do edital referentes à Concorrência em epígrafe.

I- TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso. O prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis que concede o Artigo 109, I, a da Lei 8666/93 teve início no dia 11 de março de 2019, de acordo com o Artigo 110 da Lei 8666/93, haja vista o Comunicado CE 39/2019 da SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL de 08 de março de 2019, que informa do resultado do Julgamento da Proposta Técnica, sendo, portanto, o prazo final para interposição de recurso a data de 15 de março de 2019. Logo, conclui-se que o presente recurso está sendo protocolado dentro do prazo recursal, merecendo ser conhecido e julgado.

DOCUMENTO RECEBIDO
EM 15/03/2019
10:10
TOMENIC
RECEBIMENTO - Protocolo

II- FATOS

O Consórcio MAGMA-MRS está participando da presente licitação e, no julgamento das propostas técnicas, obteve a pontuação de 99,50 pontos, sendo considerada classificada no certame.

Entretanto, a nota técnica não reflete um julgamento equilibrado e dentro dos ditames editalícios, segundo nosso entendimento, senão vejamos.

a) O Consórcio obteve nota máxima nos seguintes itens:

Experiência da empresa = 25 pontos

Conhecimento dos Problemas = 20 pontos

Coordenador = 35 pontos

b) No item referente ao Plano Geral de Trabalho, o Consórcio obteve uma pontuação de 19,5 pontos.

Segundo o Relatório de Julgamento elaborado a D. Comissão elencou como motivo para subtração de 0,5 pontos, o motivo a seguir, transcrito do referido relatório: *“A licitante não obteve a pontuação máxima no item “Descrição do monitoramento e controle dos serviços objeto deste TR” por não demonstrar informações, justificativas e detalhamento de como será realizado o monitoramento e controle no Plano Geral de Trabalho.” (grifo nosso).*

Porém, tendo em vista a justificativa apresentada no Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas o Consórcio recorrente considera injusta a subtração dos pontos, tendo em vista que em sua proposta, mais precisamente no Tomo II, página 294, na Macroatividade nº 02 - MA-02; Planejamento e Controle, está descrito e detalhado como será feito o monitoramento e controle das atividades a serem realizadas. Vejamos:

Macroatividade 02 - MA-02: Planejamento e Controle

O Planejamento e Controle dos serviços objeto desta Proposta serão estabelecidos pelo Consórcio, em conformidade com as metas e diretrizes da Codevasf.

Esta macroatividade tem como principal objetivo o planejamento, programação e o acompanhamento e controle físico e financeiro dos serviços a serem desenvolvidos, monitorando a realização física e os custos por meio de um sistema de acompanhamento orçamentário. Contemplará, ainda, o apoio técnico para o controle dos processos de licenciamento ambiental, principalmente no que diz respeito aos prazos, estudos e documentos necessários à regularidade ambiental, em todas as fases necessárias, sejam elas: planejamento, instalação, operação, ampliação ou encerramento.

Como se pode perceber, na proposta apresentada pelo Consórcio recorrente, está demonstrado de forma clara e cristalina, como será efetuado o monitoramento e controle das atividades a serem desenvolvidas, não restando qualquer dúvida de que não há motivo ou justificativa alguma para lhe ser subtraídos os 0,5 pontos relativos ao Plano de Trabalho.

Não resta dúvida que há um equívoco involuntário da qualificada Comissão Julgadora, no presente caso, merecendo em fase de recurso ser reparado, por ser medida de justiça, uma vez que o item mencionado no Relatório de Julgamento encontra-se devidamente apresentado na proposta do Consórcio recorrente.

Assim, entendemos que a Douta Comissão deverá revisar a nota técnica atribuída ao Consórcio recorrente relativa ao Plano Geral de Trabalho, passando dos atuais 19,5 pontos para 20 pontos, conforme estabelecido no Edital de licitação.

III- PEDIDO

Pelos argumentos expostos, requer este Consórcio:

- a) **que seja reavaliada sua nota técnica, atribuindo-lhe 20 (vinte) pontos no item relativo ao Plano de Trabalho e elevando sua nota final para 100 (cem) pontos;**

Caso não seja esse o entendimento desse Colegiado Julgador, se digne fazer subir o presente à Autoridade Superior, nos termos de Lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



CONSÓRCIO MAGNA-MRS

Alexandre Nunes da Rosa
Representante Legal
CREA/RS 66.876-D

Porto Alegre/RS, 11 de março de 2019.

PR/SL - Recebido
Em, 13/03/19, Hora 11h20

Rúbrica